

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANUAL SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

IN 32/2012

**Juiz de Fora
2025**

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - CONCEITOS.....	1
CAPÍTULO 2 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.....	2
2.1 - Principais Finalidade do Impacto.....	2
2.2 – Adequação com os Instrumentos de Planejamento.....	3
2.2.1 – Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	3
2.2.2 – Lei Orçamentária Anual – LOA.....	3
CAPÍTULO 3 – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	4
3.1 – Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental.....	4
3.1.1 – Descrição da Despesa.....	4
3.1.2 – Quantidades, Especificações e Valores da Despesa.....	5
3.1.3 – Programação de Pagamento.....	5
3.1.4 – Fonte de Recurso.....	7
3.2 – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....	7
3.2.1 – Aumento da Receita ou Redução da Despesa.....	8
3.2.2 – Outros Aspectos a serem Observados.....	10
3.3 – Declaração de Ordenador de Despesas da UG.....	10
CAPÍTULO 4 – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS.....	11
4.1 – Requisitos para Execução da Despesa a ser Criada ou Aumentada.....	12
4.1.1 – Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental....	12
4.1.2 – Aumento ou Criação de Despesa de Caráter Continuado.....	12
CAPÍTULO 5 – MODELOS 1DOC.....	13

CAPÍTULO 1 CONCEITOS

I – Administração Pública: corresponde aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações vinculadas ao Município.

II – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

III – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

V – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

VI – Cota Financeira: é a parcela da dotação orçamentária liberada para a execução das despesas públicas.

VII – Despesa Irrelevante: despesa cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado para dispensa de licitação:

a) **para obras e serviços de engenharia**, aquelas de valor equivalente a, **no máximo**, R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou, ainda, a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantes;

b) **para compras e serviços**, aquelas de valor equivalente a, **no máximo**, R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada com uma única parcela.

CAPÍTULO 2

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, **que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- ✓ certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- ✓ estimar o impacto orçamentário-financeiro;
- ✓ apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- ✓ declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Exemplos

Aquisição de combustível e peças para manutenção da frota municipal, compra de material de limpeza para manutenção de prédios públicos, contratação de empresa para a manutenção da limpeza pública, serviços de vigilância, aquisição de gêneros alimentícios para a manutenção da merenda escolar, pagamento mensal de servidores públicos de carreira já nomeados pela Administração, etc.

2.1 – Principais Finalidade do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- ✓ comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

✓ na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;

✓ permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

2.2 – Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e mais tarde a LRF, enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: PPA; LDO; e LOA.

2.2.1 – Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO. Neste sentido, verificar se a despesa:

I – faz parte de um dos programas inseridos no PPA;

II - não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

2.2.2 – Lei Orçamentária Anual – LOA

O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

A criação ou o aumento de despesa deve estar adequado à existência de dotação orçamentária específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, conforme fixados na LOA, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no respectivo programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro corrente.

Caso a dotação não seja suficiente para cobertura da despesa criada ou aumentada, deverão ser adotadas suplementações de forma a adequar as disponibilidades orçamentárias às novas despesas pleiteadas, mediante:

I - redução comprovada de outra(s) despesa(s);

II – utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação ou superávit, sempre que for o caso.

Se a despesa criada ou aumentada for decorrente de um projeto/atividade **não previsto no orçamento em execução**, deverá ser criado crédito especial mediante regular aprovação do Poder Legislativo contendo, ainda, as fontes de custeio, o que couber, para fins de cobertura da despesa.

CAPÍTULO 3 **ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro será demonstrada através do modelo “6.0 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts. 16 e 17 da LRF)” e instruída com as seguintes informações:

I - descrição da despesa: especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou o aumento de despesa;

II – especificação dos itens que compõem a despesa, sempre que for o caso, demonstrando as quantidades e os respectivos valores;

III – Programação de Pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

IV – fonte de recurso que irá financiar a despesa;

V - tipo de ação governamental: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **ou** despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo;

VI – especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Na elaboração do referido estudo de impacto, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, **as premissas e metodologia de cálculo (memória)**, que deverão acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos na LRF.

Assim, é importante que seja definido o maior nº de premissas, ou seja, hipóteses e condições necessárias e tidas, em termos de projeto, como “verdadeiras” para execução do mesmo, para fins de levantamento, o mais próximo possível da realidade, do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação ou do aumento da despesa.

Importante

Para as despesas consideradas irrelevantes é dispensada a apuração do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecido no inciso VII, Capítulo 1 deste Manual.

3.1 – Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental

3.1.1 – Descrição da Despesa

Exemplo

Abertura de escola de educação infantil no Bairro "X" – Expansão do Programa "Atendimento Escolar"/Rede Municipal de Ensino Pré-Escolar.

3.1.2 – Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

Após definidas as premissas e registrada a correspondente metodologia de cálculo (memória) para apuração do impacto decorrente da criação ou aumento da despesa acima exemplificada, **as quantidades de componentes da despesa, bem como suas especificações e valores**, deverão ser transcritas no formulário próprio, conforme abaixo demonstrado.

Dados Hipotéticos

Quantid.	Especificação	Valor (R\$)
01	Aluguel de imóvel	4.000,00
-	Reforma do prédio	40.000,00
-	Aquisição de móveis e equipamentos	30.000,00
01	Prestação de serviço de Xerox	500,00
03	Prestação de serv. de cons. e limpeza e copeiragem	5.500,00
	Alimentação	4.000,00
08	Recreadoras	10.000,00
	Água, luz, telefone	2.300,00
04	Pessoal administrativo e etc.	6.000,00

3.1.3 – Programação de Pagamento

A programação de pagamento deve especificar o total a ser despendido, a cada mês, no exercício em que a despesa entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Exemplo

Mês	Programação de Pagamento		
	Exercício 2025	Exercício 2026	Exercício 2027
Janeiro		32.300,00	34.238,00
Fevereiro		32.300,00	34.238,00
Março		32.300,00	34.238,00
Abril		32.300,00	34.238,00
Maio		32.300,00	34.238,00
Junho		34.238,00	34.238,00
Julho		34.238,00	36.292,00
Agosto	32.300,00	34.238,00	36.292,00
Setembro	32.300,00	34.238,00	36.292,00
Outubro	32.300,00	34.238,00	36.292,00
Novembro	32.300,00	34.238,00	36.292,00
Dezembro	32.300,00	34.238,00	36.292,00

Neste caso exemplificativo deverão ser observados, **com bastante critério**, os seguintes aspectos:

- 1 – As despesas que somente ocorrerão no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação desta ação governamental, a exemplo das despesas relativas à reforma do prédio e à aquisição de imóveis e equipamentos;
- 2 – As despesas mensais relativas a custeio / manutenção a exemplo da despesa de pessoal, alimentação, serviços de conservação e limpeza, copeiragem, etc. devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- 3 – A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, sempre que couber, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual (IPCA).

A Unidade Gestora - UG responsável pela criação/aumento da despesa deverá, sempre que for o caso, buscar as informações relativas aos seus componentes junto aos setores competentes, conforme exemplificado:

- a) Reforma: Secretaria de Obras - planilha relativa ao orçamento;
- b) Pessoal: Departamento de Remuneração e Pagamento de Pessoas da Subsecretaria de Pessoas da Secretaria de Recursos Humanos - DRPP/SSP/SRH;
- c) Conservação e limpeza/copeiragem: Departamento de Serviços Corporativos da Subsecretaria de Execução Instrumental da Secretaria de Licitações e Gestão de Contratos – DESC/SSEIN/SELICON;
- d) Alimentação: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, etc.

Assim, a caracterização da despesa e sua programação de pagamento deverão definir, em conjunto:

I – a quantidade, especificação e o preço de cada componente de despesa correspondente à ação governamental;

II – a programação de pagamento mês a mês, quando a mesma for prevista de forma parcelada, **ou**

III – a programação de pagamento à vista, quando prevista esta modalidade.

Exemplo com previsão de pagamento à vista

Expansão da ação governamental (emergencial) de combate a dengue prevista para realização durante o período de um mês (especificar correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA).

Componentes de despesa previstos:

- a) aluguel de meio de transporte: 20 unidades
- b) recrutamento de 200 estagiários para trabalho de campo;
- c) treinamento com fornecimento de material didático/educativo etc.

Exemplo com previsão de pagamento parcelado

Construção de uma ponte para atendimento ao sistema viário do Município para conclusão no prazo de 06 meses (especificar correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA).

Neste último caso, será efetuado o cronograma físico - financeiro a cargo da Secretaria de Obras, através da qual ocorrerão os acompanhamentos das obras efetuadas pela empresa vencedora da licitação e os pagamentos efetuados dentro dos prazos estabelecidos no referido cronograma através das medições relativas às fases executadas.

3.1.4 – Fonte de Recurso

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

I – Tesouro Municipal: recurso financeiro proveniente de receitas não vinculadas geridas pelo Tesouro;

II – Fundo Municipal: produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços;

III – Convênio: recurso proveniente de transferências decorrentes de compromisso ou acordo firmado entre entidades públicas ou entre estas e entidades particulares para a realização de objetivos de interesse comum;

IV – Operação de Crédito: recursos provenientes de empréstimo com o objetivo de financiar projetos e/ou atividades;

V – Outra Fonte: quanto não se enquadrar em nenhuma das outras opções cabendo, neste caso, a especificação da fonte do recurso.

3.2 – Despesa Corrente Obrigatória de Caráter Continuado

Tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o qual deverá estar acompanhado das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para sua aferição (vide instruções no item 3.1);

II – elaboração da “Programação de Pagamento” para o exercício em que o ato entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (vide instruções no item 3.1);

III – identificação da origem dos recursos para o custeio da despesa, da seguinte forma:

a) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as Metas Fiscais previstas no correspondente anexo que integra a LDO para o exercício em que o ato entrar em vigor;

b) apurar os efeitos financeiros nos períodos seguintes, ou seja, do exercício em curso e nos dois subsequentes, através dos montantes previstos na “Programação de Pagamento”, cuja despesa criada/aumentada deverá ser compensada com o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

Exemplo

Projeto de lei para alteração do piso salarial a ser concedido à categoria “x” integrante do Plano de Cargos e Salários do Município, cujo aumento proposto será de 20% (vinte por cento). Especificar a correlação da despesa com o programa e projeto/atividade consignado no orçamento – LOA).

Neste caso, ficará a cargo:

- Do DRPP/SSP/SRH: efetuar o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, ou seja, quais serão os dispêndios decorrentes da alteração do referido piso salarial;
- Do DCGO/CGM: Verificar se o aumento apurado através do cálculo acima especificado não comprometerá o limite legal estabelecido para a despesa de pessoal. O demonstrativo deverá ser efetuado a partir da consolidação do aumento previsto da despesa com os valores projetados para a despesa total com pessoal, no período, objeto de análise, cujo resultado não poderá em nenhuma hipótese:
 - Exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, estabelecido para a despesa total com pessoal do Executivo, nos termos do art. 20 da LC 101/2000- LRF, sob pena de ficar sujeito às medidas e restrições previstas no art. 23 da LRF.
 - Não atingir até mesmo o limite prudencial, ou seja, 95% do limite acima especificado ou 51,3% da Receita Corrente Líquida, sob pena de, ao incorrer no excesso, ficar o Município vedado de reajustar ou adequar a remuneração ou conceder vantagem aos servidores, criar cargos, contratar horas extras, além das demais vedações previstas no art. 22 da LRF.

3.2.1 – Aumento da Receita ou Redução da Despesa

Nenhuma despesa pode ser incluída no orçamento sem que seja demonstrada a origem dos recursos para seu custeio. Tais despesas devem ser compensadas pelo :

I – aumento permanente da receita; e/ou

II – redução permanente da despesa.

Considera-se aumento permanente da receita, para fins de compensação nos períodos seguintes em que o ato entrar em vigor, o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições de competência do Município.

Para fins de redução permanente de despesa, **não podem ser consideradas:**

I - as medidas de contingenciamento de dotações orçamentárias, com vistas a retomar o equilíbrio das contas públicas; ou

II - o remanejamento de despesas, cuja finalidade é tão somente a transposição de dotação dentro do orçamento sem acarretar qualquer tipo de suplementação para suprir aumento ou criação de despesas.

Considerando que os efeitos financeiros decorrentes do aumento ou criação de despesa mediante autorização por lei ou ato administrativo normativo sejam compensados pelo aumento da receita ou redução da despesa, **recomenda-se:**

I – No exercício em que o ato entrará em vigor:

Alteração no orçamento, a critério da Administração, por via de **crédito adicional** de forma a permitir a inclusão da despesa criada ou aumentada, da seguinte forma:

a) crédito suplementar no caso da existência de Projeto/Atividade previsto no orçamento em execução;

Neste caso, **deverá ser comprovada a redução da despesa**, de forma a permitir a inclusão da despesa criada ou aumentada, mediante suplementação, com a indicação da dotação cancelada ou da utilização de recurso proveniente das demais fontes abaixo especificadas;

b) crédito especial, mediante regular aprovação do legislativo, quando a despesa criada ou aumentada for decorrente de um Projeto/Atividade não previsto no orçamento em execução;

c) indicar a fonte de custeio para a abertura dos créditos acima especificados, ou seja:

➤ excesso de arrecadação;

➤ superávit financeiro, ou

➤ cancelamento de dotação já existente para fins de cobertura da despesa criada ou aumentada.

II - Para os exercícios seguintes:

Poderá ser adotada, além da redução de despesas, a alternativa de aumento da receita, mediante a adoção de uma das seguintes propostas, que serão realizadas sempre no exercício seguinte:

- a) elevação de alíquota;
- b) ampliação da base de cálculo;
- c) majoração de tributos.

Ressalta-se, que a previsão de aumento de receita ou redução de despesas deve compor o planejamento a ser feito pelo Município, com vistas a integrar a Lei Orçamentária Anual - LOA para os exercícios seguintes, por ocasião de suas elaborações, cujas previsões já foram definidas por ocasião da elaboração do impacto orçamentário-financeiro.

3.2.2 – Outros Aspectos a serem Observados

1 – O processo de criação ou aumento de despesas não poderá ser executado, em nenhuma hipótese, antes de implementadas as medidas especificadas nos itens “a” e “b”, inciso III do subitem 3.2, ou seja: comprovar que o aumento ou criação de despesa não afetará as Metas Fiscais que integra a LDO para o exercício em que o ato entrar em vigor e, também, que os efeitos financeiros nos períodos seguintes serão compensados com o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

Estas medidas deverão integrar o instrumento legal (projeto de lei a ser remetido à Câmara Municipal) ou ato administrativo normativo que criar ou aumentar despesas.

2 – A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração dos recursos para o custeio destas despesas **não necessitarão ser efetuadas**, quando se tratar de despesas referentes ao **serviço da dívida do Município** e, também, no caso do **reajustamento do salário base dos servidores**, ou seja, efetuado, tão somente, com base em índice inflacionário (revisão anual geral).

3 – A prorrogação de despesa criada por prazo determinado é considerada, também, como aumento da despesa de caráter continuado.

3.3 – Declaração de Ordenador de Despesas da UG

A adequação com a LOA e a compatibilidade das despesas criadas ou aumentadas com as demais previstas no PPA e na LDO, de que tratam os itens anteriores, devem ser **declaradas, formalmente, pelo ordenador de despesas da Unidade Gestora - UG** correspondente.

Consideram-se ordenadores de despesas aqueles Gestores Públicos titulares das UG, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

Deve ser ouvida, sempre que for o caso, a Secretaria da Fazenda - SF, devendo a respectiva declaração instruir, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-

financeiro, o procedimento relativo ao aumento ou criação de despesas.

A declaração de ordenador de despesas é um documento formal através do qual ele afirma que a despesa cumpre as exigências constantes na LRF. A declaração deverá ser efetuada através do Modelo “6.0 - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts. 16 e 17 da LRF)”.

CAPÍTULO 4 **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

Caberá à UG de origem da despesa a ser criada ou aumentada:

I – providenciar a descrição da despesa e especificações necessárias, o que couber, para fins de elaboração do impacto orçamentário-financeiro e programação de pagamento no exercício em que a despesa deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes; **ou**

II – remeter o máximo de instruções possíveis à UG competente, a exemplo da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, quando o tema envolver cálculos de pessoal de competência daquela UG, ou Secretaria de Obras - SO, quando envolver planilhas de custo e cronograma físico-financeiro relativo à execução de obras, etc.;

III - enviar as informações à SF com vistas à verificação do impacto da despesa e sua adequação com a LOA, a sua compatibilidade com a LDO, mediante comprovação de que a despesa não afetará os resultados fiscais previstos no anexo de metas, bem como a sua compatibilidade com o PPA.

Importante

Quando a despesa estiver prevista e especificamente consignada no orçamento da UG (Programa – Projeto/Atividade) não será necessário remeter à SF, devendo a UG de origem da despesa prestar as informações necessárias.

IV - submeter o respectivo impacto da despesa à Subsecretaria de Usos e Fontes - SSUF/SF com vistas a informar quanto à possibilidade de disponibilização de cota financeira adicional para cobertura da despesa a ser criada ou aumentada.

As cotas financeiras são disponibilizadas e monitoradas pela SSUF/SF de modo que correspondam somente às despesas efetivamente programadas para cada UG, sendo vedada a assunção de novo compromisso de pagamento que ultrapasse o limite mensal previsto sem a correspondente análise e prévia disponibilização de recurso.

V - submeter à Controladoria Geral do Município - CGM sempre que a despesa criada ou aumentada for decorrente de lei ou ato administrativo normativo, fato que implicará:

- a) na demonstração, pela UG requisitante, do aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa para o período em curso e dois seguintes, de forma a compensar os efeitos financeiros decorrentes da despesa;
- b) na verificação, pela CGM, de que o aumento proposto não afetará os limites

estabelecidos nos artigos 20 e 21 da LRF, quando se tratar de despesa com pessoal, cabendo ao Departamento de Controle da Gestão Operacional da Controladoria Geral do Município - DCGO/CGM acrescer a despesa aumentada ao gasto total de pessoal devidamente projetado para o período, objeto de análise.

4.1 – Requisitos para Execução da Despesa a ser Criada ou Aumentada

4.1.1 - Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a adequação da despesa com a LOA a compatibilidade com a LDO e o Plano Plurianual – PPA, bem como a declaração do ordenador de despesa, de conformidade com as regras estabelecidas neste manual, constituem condição **prévia** e obrigatória para:

- a) **empenho e licitação de serviços**, fornecimento de bens ou execução de obras;
- b) desapropriação de imóveis urbanos.

4.1.2 – Aumento ou Criação de Despesa de Caráter Continuado

As despesas criadas ou aumentadas não poderão, em nenhuma hipótese, serem executadas antes da implementação das seguintes medidas:

- a) comprovação de que a referida despesa não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas da LDO para os períodos correspondentes;
- b) compensação dos respectivos valores mediante aumento da receita ou redução de despesa para os períodos correspondentes.

CAPÍTULO 5
MODELOS 1DOC

Nº	ASSUNTO
6.0	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF)
6.1	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Compensação Orçamentária e Financeira / Índice de Pessoal
6.2	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Aprovação
6.3	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Impacto Orçamentário: UG Requisitante
6.4	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Impacto Orçamentário: SF
6.5	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Impacto Financeiro: SSUF/SF
6.6	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Arts 16 e 17 da LRF) – Impacto Financeiro: SF